



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00171/2018 do Vereador Isac Felix (PR)

"Altera os artigos 146, 147 e 148 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 146 da lei 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. (...)

§ 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, feitas obrigatoriamente no imóvel do reclamante, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor. (NR)

(...)"

Art. 2º O "caput" do art. 147, bem como seu § 1º, ambos da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. Os estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e que funcionem com portas, janelas, terraços ou varandas abertas para a rua, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h. (NR)

§ 1º O prejuízo ao sossego público mencionado no "caput" deste artigo será comprovado por meio de medição por sonômetro, a qual deverá ser realizada obrigatoriamente no imóvel do Reclamante. (NR)

(...)"

Art. 3º Ficam alterados os incisos I, II e III, renumerado para V o inciso IV e inserido inciso IV, todos no art. 148, da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 148. (...)

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias; (NR)

II - na segunda autuação, multa e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias; (NR)

III - na terceira autuação, multa, no dobro do valor da segunda autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias; (NR)

VI - na quarta autuação, multa, no triplo do valor da segunda autuação e fechamento administrativo; (NR)

V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

(NR)

Parágrafo único. (...)"

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 89

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.